DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº DPE-PRC-2024/00771

PARECER JURÍDICO Nº 28/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 02/2025

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

– É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.

- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

RELATÓRIO

Trata-se de abertura de processo administrativo, através da Coordenação de Administração, na pessoa do Sr. Admilson M. de Oliveira, para aquisição de material gráfico destinado a suprir e atender às demandas institucionais e operacionais da Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Houve a abertura do Documento de Formalização da Demanda em 19/12/2024 e na sequência o processo foi instruído com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução com Documento de formalização da demanda; Estudo Técnico Preliminar; Prévia pesquisa de preços; Mapa comparativo; Justificativa da razão das escolhas dos fornecedores; Mapa de riscos; Termo de Referência; Despachos; Documentação da empresa; Dotação orçamentária nº. 14101.03.122.5046.4216.339030.500.

DPEPRC202400771V01

Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 27/01/2025 - 09:31hs.
Documento Nº: 6685352.55593658-9744 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6685352.55593658-9744

PBdoc

A empresa LT - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA, inscrito no CNPJ nº. 20.504.483/0001-79, apresentou o melhor preço para aquisição do Material Gráfico, no valor total correspondente a R$31.744,00(trinta e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais) valor que dispensa Processo Licitatório.

É o relatório. Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Da análise do dispositivo acima, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que, ao estabelecer a licitação como regra, o legislador buscou garantir que a licitação alcançasse suas finalidades essenciais, quais sejam, igualdade de tratamento entre os diversos interessados em contratar com a administração pública, somada à possibilidade de escolher dentre as ofertas apresentadas, aquela que for mais vantajosa ao interesse público.

Observa-se que a Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade. Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas

DPEPRC202400771V01

Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 27/01/2025 - 09:31hs.
Documento Nº: 6685352.55593658-9744 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6685352.55593658-9744

PBdoc

hipóteses ressalvadas na legislação. Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

Destarte, a Lei nº. 14.133/2021, mas conhecida como a nova "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração de maneira complexa.

A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição, contudo a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades, deverão ser observados todos os dispositivos que autorizam a contratação direta.

Em análise, a dispensa de licitação produz efeitos benéficos para a Administração, e esses consistem em que a Administração efetivará em tese a contratação mais vantajosa do que realizaria se a licitação não tivesse existido. A dispensa da licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam ocorrer.

Ainda, há de se observar que os documentos apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021, foram devidamente cumpridos. Assim vejamos:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

DPEPRC202400771V01

Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 27/01/2025 - 09:31hs.
Documento Nº: 6685352.55593658-9744 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6685352.55593658-9744

PBdoc

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Vejamos ainda o que trata o artigo 75 da Lei 14.133:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ***(VIDE DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024)***.

DPEPRC202400771V01

Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 27/01/2025 - 09:31hs.
Documento Nº: 6685352.55593658-9744 - consulta à autenticidade em
https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6685352.55593658-9744

PBdoc

> ***II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;*** ***(VIDE*** **DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024*****)***.

Destarte, vislumbramos nos autos do processo que foi realizada a cotação de preços. Além disso, de acordo com toda documentação colecionada, foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Necessário se faz entender que o intuito da dispensa de licitação é dar celeridade às contratações indispensáveis para restabelecer a normalidade, uma vez que, a contratação direta não significa burlar aos princípios administrativos, pois a Lei exige que o contrato somente seja celebrado, após procedimento simplificado de concorrência, suficiente para justificar a escolha do contratado, de modo a garantir uma disputa entre os fornecedores de forma clara e cristalina, como foi devidamente instruído no alusivo processo.

No caso em comento, busca-se a aquisição Material Gráfico, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela Coordenação de administração.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor de Planejamento e Contratação foi de R$ 31.744,00(Trinta e um mil,setecentos e quarenta e quatro reais), e se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

Ademais, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou

DPEPRC202400771V01

Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 27/01/2025 - 09:31hs.
Documento Nº: 6685352.55593658-9744 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6685352.55593658-9744

PBdoc

por referência o relatório apresentado através de orçamentos. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, além do art. 5, II, da IN SEGES/ME Nº. 67/2021. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, como também todas as certidões necessárias da empresa vencedora.

CONCLUSÃO

Sendo assim, observadas todas as prescrições suscitadas acima, verifica-se que nesse caso em comento foi absolutamente transparente a contratação da empresa LT - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA, inscrito no CNPJ nº. 20.504.483/0001-79, para aquisição de Materiais Gráficos com a, na forma prevista no artigo Art. 72 e 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

Este é o parecer jurídico, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 27 de janeiro de 2025.

ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA
ASSEJUR

DPEPRC202400771V01

Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 27/01/2025 - 09:31hs.
Documento Nº: 6685352.55593658-9744 - consulta à autenticidade em https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6685352.55593658-9744

PBdoc